

Data de aprovação: ____/____/____

**A COISA JULGADA DE QUESTÃO PREJUDICIAL:
UMA ANÁLISE SOBRE OS ACIDENTES FATAIS EM MINERADORAS À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Ravena Carvalho Lima e Silva¹

Thiago Tavares de Queiróz²

RESUMO

O presente artigo pretende evidenciar, a partir de uma análise sobre os acidentes fatais em mineradoras e a luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a formação ou não da coisa julgada em face de questão prejudicial, visto que essa é uma nova ferramenta processual proposta pelo advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 a qual instituiu o Novo Código de Processo Civil. A finalidade precípua desse artigo é analisar a utilização ou não da coisa julgada de questão prejudicial e sua extensão a terceiros em acidentes fatais em mineradoras, mas também será demonstrado como a coisa julgada de questão era tratada no código anterior. Neste intuito, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento histórico e dialético e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Para tratar do tema, parte-se da apresentação da coisa julgada e suas alterações de entendimento em nosso ordenamento jurídico. Em seguida, trata-se da coisa julgada de questão prejudicial em benefício de terceiro. Posteriormente, ilustram-se os acidentes fatais em mineradoras no país e suas peculiaridades em suas resoluções e em seguida verifica-se a utilização ou não da coisa julgada de questão prejudicial à luz da jurisprudência de Tribunais Superiores com relação a esses mencionados acidentes. Por último, faz-se uma análise da aplicabilidade pelos Tribunais ou não dessa ferramenta trazida no Novo Código de Processo Civil, com relação aos acidentes fatais em mineradoras no país.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: ravenacls@hotmail.com

² Professor Mestre. do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: thiagotdqueiroz@gmail.com

Palavras-chave: Coisa julgada. Questão prejudicial. Acidentes fatais. Mineradora.

**THE JUDGED THING OF HARMFUL ISSUE:
AN ANALYSIS OF FATAL ACCIDENTS IN MINERATORS THE LIGHT OF THE
JURISPRUDENCE OF HIGHER COURTS**

ABSTRACT

This article aims to highlight, from an analysis of fatal accidents in mining and the case-law of the Superior Courts, the formation or not of res judicata in the face of the question, since this is a new procedural tool proposed by the advent of Law 13.105, of March 16, 2015, which established the New Code of Civil Procedure. The main purpose of this article is to analyze whether or not the res judicata and its extension to third parties in fatal accidents in mining companies, but it will also be demonstrated how the res judicata was treated in the previous code. For this purpose, the method of deductive approach, the methods of historical and dialectical procedure, and bibliographic and documentary research techniques are used. In order to deal with this issue, we start with the presentation of the res judicata and its changes of understanding in our legal system. Next, it is a question referred for a preliminary ruling in favor of a third party. Subsequently, are illustrated fatal accidents in mining in the country and its peculiarities in its resolutions and then there is the use or not of res judicata in question in the light of the case law of higher courts in relation to those mentioned accidents. Finally, it is made an analysis of the applicability by the Courts or not of this tool brought in the New Code of Civil Procedure, with respect to the fatal accidents in mining companies in the country.

Keywords: Judged thing. Question referred. Fatal accidents. Mining company

1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada sobre questão prejudicial é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto que não tinha previsão no código de processo civil de 1973. Com o advento do Novo Código, o assunto foi expressamente abordado nos artigos 503 e 506 do CPC, havendo considerável e importante alteração, podendo a partir

do NCPC inclusive a coisa julgada de questão beneficiar terceiro.

Porém, importante destacar que nem sempre foi assim. Embora a coisa julgada de questão seja algo inédito, no código antigo a questão apenas faria coisa julgada se julgada através de Ação Declaratória Incidental, sendo que havia previsão expressa de que a coisa julgada não poderia nem beneficiar nem prejudicar terceiros estranhos a relação processual, como será amplamente discutida mais a diante.

O CPC/1973 tratava a coisa julgada de questão de forma adversa da atualmente, sendo importante e relevante a nova tratativa dada ao assunto. O NCPC tem como pilares a celeridade e a economia processual, sendo a inclusão da coisa julgada sobre questão no ordenamento um reflexo disso.

É também reflexo dessa nova sistemática processual, a supressão da Ação Declaratória Incidental no NCPC/2015. Conforme será explanado no presente artigo, a coisa julgada sobre questão prejudicial poderá ser adquirida dentro do mesmo processo principal, atendendo aos pressupostos do art. 503 CPC, não mais sendo necessário utilizar-se da Ação Declaratória.

Com expressiva alteração, o art. 506 do CPC/2015 informa que a coisa julgada não poderá prejudicar terceiros; podendo consequentemente, beneficiar aquele que não participou da demanda inicial sobre determinado caso concreto.

Em meio a esse contexto de coisa julgada de questão em face de terceiros, surge a discussão de demandas coletivas que poderiam utilizar-se desse comando. Neste artigo, será explorado os acidentes fatais em mineradoras no país.

Justifica-se o tema, portanto, devido a implicação não só de eventual uniformização jurisprudencial como também a segurança jurídica que isso pode ou não resultar, bem como a celeridade e economia processual propostos no NCPC. Isso sem mencionar a perduração ou não de eventuais prejuízos a terceiros, caso a coisa julgada não seja utilizada para determinada demanda.

Em consequência do exposto, surgiu a seguinte problemática: “Qual o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à coisa julgada de questão prejudicial, face os acidentes fatais em mineradoras?”.

Parte-se da hipótese de que a nova sistemática processual será utilizada pelos Tribunais Superiores, a fim de prezar pela segurança jurídica com a consequente uniformização jurisprudencial, celeridade e economia processual considerando a extinção da Ação Declaratória Incidental, bem como, a possibilidade da coisa julgada de questão atingir terceiros.

É devido a esse panorama que se estabeleceu o objetivo geral de analisar a existência ou não da utilização da coisa julgada sobre questão pelos Tribunais Superiores em demandas coletivas, usando para o artigo em comento os acidentes fatais ocorridos em mineradoras no país, em face da novidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Têm-se como objetivos específicos apresentar a coisa julgada e suas alterações (capítulo 2); demonstrar as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto ao tratamento da coisa julgada e da questão prejudicial bem como a utilização dessas por terceiros (capítulo 3); discorrer sobre os acidentes fatais em mineradoras (capítulo 4) e analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre acidentes fatais bem como a utilização ou não da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiro (capítulo 5).

Considerando os objetivos da pesquisa, foi utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo, pois com a problemática tem-se uma hipótese inicial como solução para essa problemática sendo essa verificada posteriormente, analisadas as considerações gerais e consequente conclusão particular.

Partindo dos objetivos específicos, foram utilizados como métodos de procedimento o histórico em referência a evolução acerca da coisa julgada e da questão prejudicial e o método dialético, em face da investigação acerca da utilização ou não da coisa julgada sobre questão por Tribunais Superiores. Como técnicas de pesquisa, utilizou-se a técnica bibliográfica e a técnica documental.

2 A COISA JULGADA E SUAS ALTERAÇÕES

O tema sobre coisa julgada não é novo, visto que já vem sendo tratado desde Códigos anteriores ao vigente. A novidade, digamos assim, é acerca da coisa julgada sobre a questão prejudicial, cujo tema será aprofundado mais adiante.

Existem no direito âmbito jurídico brasileiro diversos conceitos de coisa julgada. Dentre eles, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no art. 6º, § 3º, que dispõe: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. No Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 467, define que “Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

A abordagem da coisa julgada no código anterior era um tanto quanto

limitada, comparada ao novo código. Prevê o art. 472, CPC/73:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros (BRASIL, 1973).

Verifica-se a restrição da coisa julgada apenas para tão somente aqueles sujeitos da demanda judicial, não havendo a possibilidade de benefício a terceiros, bem como e muito menos, prejuízos. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, verificam-se consideráveis mudanças em sua abrangência, mas na essência, nada muda e nem deveria. É possível identificar que o art. 502 do CPC/2015 traduz o conceito legal de coisa julgada, sendo essa oriunda do julgamento do mérito da questão. Dispõe o art. 502 que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito que não mais sujeita a recurso”.

Theodoro Júnior, Oliveira e Rezende (2015) vai além, explicando a questão da seguinte forma:

É de se ter em conta que a coisa julgada é uma decorrência do conteúdo do julgamento de mérito, e não da natureza processual do ato decisório. Quando os artigos 502 e 503 do novo Código estabelecem o conceito legal e a extensão do fenômeno da coisa julgada, e se referem a ela como a qualidade da decisão de mérito, e não apenas da sentença, reconhecem a possibilidade de a *res iudicata* recair sobre qualquer ato decisório, que solucione “total ou parcialmente o mérito”. Dessa maneira, a coisa julgada leva em conta o objeto da decisão, que haverá de envolver o mérito da causa, no todo ou em parte, seja o ato decisório uma sentença propriamente dita, seja um acórdão, seja uma decisão interlocutória. O importante é que o pronunciamento seja definitivo e tenha sido resultado de um acerto judicial precedido de contraditório efetivo. (p.345)

Temos que em suma, a coisa julgada é a consequência de uma situação jurídica que será concebida quando a sentença for elaborada. Dessa forma, não houve alterações quanto a coisa julgada da questão principal, cujas regras já constavam no Código de 1973. No entanto, no que tange a coisa julgada de questão prejudicial e sua estabilidade posterior, houveram consideráveis mudanças, como veremos mais adiante.

Esta, por exemplo, independe de prévio pedido das partes, até porque se houvesse pedido seria questão principal. Respeitados os requisitos do art. 503

CPC/2015, haverá a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial.

Por outro lado, o já citado artigo 502 do CPC/2015 conceitua a coisa julgada material. A referida baseia-se em sua imutabilidade e indiscutibilidade que eventualmente objetive alterar qualquer decisão de seu conteúdo. Neste sentido, Daniel Amorim (2016, p796) afirma que “todas as sentenças produzem coisa julgada formal, o mesmo não pode ser afirmado a respeito da coisa julgada material”.

Isso porque, quando houver o trânsito em julgado da sentença momento do qual origina-se a coisa julgada esta não mais será sujeita a recursos tornando-se dessa forma, coberta de imutabilidade.

Nesse mesmo sentido, Daniel Amorim (2016, p.796) ensina que “a coisa julgada material depende da coisa julgada formal, mas o inverso não acontece”.

3 INOVAÇÕES COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como adiantado anteriormente, a principal novidade do assunto coisa julgada diz respeito ao seu alcance, com o advento do Novo Código de Processo Civil. Anteriormente, a questão tratava-se apenas da principal do processo e não havia possibilidade de atingir terceiros, em seu benefício.

Com o surgimento de inovações no Novo Código, a coisa julgada agora tem a possibilidade de abarcar a questão prejudicial, atendendo os requisitos do artigo 503³ do CPC/2015.

Em complemento, o artigo 506 do CPC/2015 diz “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” Segundo MARINONI (2016) resta claro e evidente a expressa possibilidade de a coisa julgada estender-se à questão de que “depender o julgamento do mérito”, desde que presentes determinados pressupostos, como, por exemplo, ter “havido contraditório prévio e efetivo”.

³ Art. 503, CPC: A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I – dessa resolução depender o julgamento do mérito; II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

3.1 A QUESTÃO PREJUDICIAL: DEFINIÇÃO

Conceituam-se como prejudiciais as questões referentes à forma de ser de uma relação jurídica, não aquela que se trata a demanda principal da ação, mas sim questões eventuais que possam surgir e que implique no julgamento da questão principal bem como, no mérito da causa, sendo, portanto questões relevantes.

Nesta esteira, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 683) citam que “questão prejudicial é aquela que condiciona o conteúdo do julgamento de outra questão que nessa perspectiva passa a ser encarada como questão subordinada”. Dessa forma, apenas será questão prejudicial se dessa depender o julgamento do mérito da questão principal. Se interferir neste, não será prejudicial. Neste sentido, o art. 503, § 1.º, I refere expressamente que a questão prejudicial que eventualmente for decidida e conseqüentemente revertida em coisa julgada é tão somente aquela da qual depende o julgamento do mérito.

Neste sentido, Marinoni (2016) ensina:

Frise-se que a questão só ficará revestida pela coisa julgada se dela depender o julgamento do mérito. Vale dizer: a questão ficará acobertada pela coisa julgada apenas se o julgamento do pedido exigir a sua resolução incidental. É possível que o juiz possa julgar o mérito a partir da solução de mais de uma questão, como por exemplo ocorre quando o autor afirma que o réu praticou condutas que configuram culpa e dolo. A culpa e o dolo dizem respeito a questões distintas, ainda quando relacionados ao mesmo e único fato. Saber se houve dolo ou se houve culpa é decidir uma questão de que o julgamento do pedido indenizatório depende.

Diferentemente de questões preliminares, as questões prejudiciais repercutem diretamente sobre o mérito da causa, já aquelas se referem tão somente à condução de eventual prejuízo quanto ao julgamento do mérito e que não acrescenta em nada para a solução do processo em si, são questões puramente processuais. Não são conceitos novos, pelo contrário, novos são os tratamentos dados as questões prejudiciais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a questão prejudicial possuía tratamento diverso do Código atual. Anteriormente, apenas a questão principal atingia os efeitos da coisa julgada. Questões diversas eram verificadas, mas não decididas, pois somente o pedido da ação proposta era objeto de decisão. Para que houvesse o alcance da coisa julgada, questões prejudiciais que não

fossem objeto de pedido expresso da parte, seja na inicial seja em ação declaratória incidental, não possuiria os efeitos da coisa julgada.

Conforme ensinava o art. 470⁴ do CPC/73, seria necessário o ajuizamento de uma ação declaratória incidental para que eventual questão prejudicial viesse a ser eventualmente acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Não havia possibilidade de ambas as questões, principal e prejudicial, serem julgadas e decididas no mesmo processo. Verifica-se que havia um inevitável retardo nas resoluções das lides, visto que processos semelhantes seriam decididos em momentos distintos, não se levando em consideração a celeridade e a economia processual, características do NCPC, que existiria caso fossem julgados numa mesma demanda, em razão da igualdade de pedidos e partes do processo.

A discussão e resolução de questões prejudiciais no antigo Código retardavam a resolução da lide principal, visto que seriam discutidas numa outra ação, conforme ilustrado acima. Porém, conforme se verá mais adiante, essa tramitação foi alterada com o Novo Códex, não havendo sequer mais a existência da Ação Declaratória Incidental no Novo Código de Processo Civil.

3.2 ALTERAÇÕES NO TRATAMENTO DA QUESTÃO NO CPC/2015

O Novo Código de Processo Civil inovou drasticamente quanto à resolução de questão prejudicial visto que, preenchido os requisitos necessários (art.503, CPC) a referida questão será decidida junto com a questão principal, sendo ambas acobertadas pela coisa julgada.

Os pressupostos do art. 503, CPC/2015 para atendimento da coisa julgada em face da questão prejudicial são: I- deve ser expressa, II- da resolução deve depender o julgamento do mérito e deve ter havido, a sua referência, contraditório prévio e efetivo, não podendo dessa forma, ter havido revelia. Em caso contrário, não havendo contraditório e nem atendendo os demais requisitos, não se tratará de questão.

Em interessante análise, Artur Barbosa da Silveira (2018) diz que:

⁴ **Art.470, CPC/73:** Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5o e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Sobre a previsão supra, verificamos que o novel legislador processual inclinou-se no sentido da utilidade e da eficácia processual, tendo em conta que, quanto maior a parte do conflito que puder se tornar imutável, maior será o atendimento ao escopo social do processo.

O art. 503, §1º do CPC/2015 agora prevê que, o que antes poderia ensejar uma ação declaratória incidental passou a ser viável ser julgado de ofício, pelo juiz da causa, dentro do mesmo processo principal.

Dentre várias alterações, o Novo Código agora permite que seja formada a coisa julgada material sobre questões prejudiciais, não sendo necessário que sejam essas objeto de pedido da parte. Em suma, as questões prejudiciais ganharam força para se tornarem coisa julgada ainda que não tenham sido revertidas em questão principal, com a ressalva de que tenham atendido os requisitos previstos no art. 503, CPC/2015. Conforme explica TALIMINI (2016) a decisão expressa da questão prejudicial, uma vez observados os pressupostos dos §§ 1.º e 2.º, faz coisa julgada precisamente porque se trata de um comando sentencial, e não simples fundamentação.

3.3 A COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS

Ao contrário do que previa o antigo art. 472 do CPC/73, que ensinava que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”, o art. 506 CPC/2015 excluiu a previsão de que coisa julgada não poderia beneficiar terceiros.

Explica o mencionado artigo: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Ou seja, entende-se que pode haver sim, conseqüentemente, benefício a terceiros que não participaram do processo.

Nesta esteira, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017):

Assim, inicialmente, o novo Código não veda que terceiros se beneficiem da coisa julgada – na esteira do que já sugeria a doutrina diante do direito anterior. Isso quer dizer que o art. 506 acolheu a possibilidade de formação da coisa julgada *secundum tenorem rationis*, cuja introdução no direito brasileiro era já requerida pela doutrina. A ausência de restrição ao aproveitamento da coisa julgada ao terceiro, inclusive, harmoniza-se com o disposto no art. 274, CC, segundo o qual o terceiro, credor ou devedor solidário, desde que o resultado do processo não tenha lhe sido favorável e não fundado em qualidade especial ligada tão-somente ao autor ou réu da demanda, pode aproveitar a coisa julgada formada *inter alios*. Em segundo lugar, a ausência de repetição da regra do parágrafo único do art. 472 do

direito anterior, deve-se à necessidade de correção do equívoco evidente que encerrava: com a citação, os terceiros perdem essa condição e adquirem a qualidade de parte. Daí que esse dispositivo, a rigor, nada excepcionava diante do direito anterior. A sua eliminação, portanto, decorre apenas da necessidade de aperfeiçoamento do Código. (p. 348)

O terceiro eventualmente beneficiado não poderá valer-se de questão similar, ou de uma situação que não lhe diz respeito. A questão deverá ser idêntica, ou seja, o terceiro deverá estar inserido na questão que foi resolvida, mas que não participou do processo. Portanto, segundo MARINONI (2016) está a se considerar a própria questão que o terceiro tem legitimidade para discutir em juízo para obter tutela do direito.

Evidentemente, o entendimento tem sentido simplesmente por não se tratar de precedentes. Neste último caso, temos distinções de partes e o entendimento a ser adotado em determinado conflito vinculará toda uma jurisdição.

Seguindo esse raciocínio, Marinoni (2016) ensina:

[...] a coisa julgada sobre questão ainda fica muito distante da eficácia obrigatória dos precedentes. No primeiro caso profere-se decisão entre as partes e para as partes, de modo que a questão não pode mais ser discutida e decidida para as mesmas partes, enquanto que o precedente vincula todos os juízes e afeta todos os jurisdicionados, não importando quem tenha participado do processo.

O benefício da coisa julgada em favor de terceiros é principalmente relevante e eficaz nas ações de demandas coletivas, onde se torna desnecessário a rediscussão da culpa em diversos momentos.

Paula (2016) escreve, nesse mesmo sentido:

Cresceu a necessidade de um único procedimento judicial reger direitos, interesses e vidas múltiplas. Nossos exemplos, não exaustivos, estão nos processos coletivos de defesa de interesses interindividuais homogêneos, coletivos e difusos, ações civis públicas, ações populares etc. O bem à coletividade e ao Estado é óbvio, com a superação do conceito de uma demanda para cada um, causa de pronunciamentos estatais divergentes — o que provoca perplexidade e descrédito da população no direito, de um lado, e, de outro, o assoberbamento da Justiça em processos repetitivos. [...] Ao terceiro, para beneficiar-se da coisa julgada firmada em processo do qual não participou, não basta alegar que as situações são idênticas (não meramente semelhantes ou vinculadas por analogia). Deve demonstrar, sob todos os aspectos, preliminares e de mérito, que merece ter seu conflito de interesses resolvido por osmose jurisdicional. Se o vencido ou seu adverso sustentar que o temário é outro, não há como obrigá-lo; é necessário que o terceiro recorra ao judiciário, reclamando pela aplicação do disposto no art. 506. O caminho recebeu um excelente atalho, útil aos viajantes e à estrada congestionada. Mas, é necessário o percurso. Isso porque o terceiro deve

demonstrar, e o juiz responder afirmativamente, que se trata de processo válido, sob o ângulo dos pressupostos processuais, e prosperável sob a ótica das condições da ação, preliminarmente. [...]

Acerca do tema e em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça cassou uma decisão que estendia a coisa julgada a terceiros em razão de acidente automobilístico, pois, o processo ocorreu sobre a égide do código anterior, não podendo dessa forma abarcar o artigo 506, CPC/15. Assim resolveu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ADOTADA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA ANTECEDENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. No Código de Processo Civil de 1973, os limites subjetivos da coisa julgada encontravam-se, expressamente, insertos no artigo 472, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". 2. Nada obstante, além de alcançar quem efetivamente figura como parte em uma dada relação jurídica processual, a autoridade da coisa julgada também se estende ao seu sucessor, "porque todo fenômeno de sucessão importa sub-rogação em situações jurídicas e aquele é sempre um prolongamento do sucedido como centro de imputação de direitos, poderes, obrigações, faculdades, ônus, deveres e sujeição" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.1.145-1.146). [...] 4. É certo que, a partir da vigência do CPC de 2015, a coisa julgada pode favorecer terceiros. [...] 8. Desse modo, tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos, não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional, afigurando-se correta, portanto, a decisão proferida pelo magistrado de piso, que, analisando o caderno probatório, apontou a culpa exclusiva do *de cujus* pelo acidente de trânsito e, consequentemente, julgou improcedente a pretensão indenizatória ajuizada pelo ora recorrido. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, 2018).

Por óbvio, não poderia o caso citado valer-se da extensão da coisa julgada a terceiro pelo simples fato de que o processo ter ocorrido sob à égide do código anterior. No entanto, é notória a tendência do STJ conforme fundamentação do julgado acima que, em caso fosse ao âmbito do CPC/2015 provavelmente a decisão seria diversa.

Com relação a acidentes automobilísticos, Marinoni (2016):

Porém, todo fato que pode ser associado a um efeito jurídico – e não apenas os “fatos-direito” – é capaz de dar origem a uma questão prejudicial. Assim, por exemplo, o fato atribuído ao réu que pode ser associado ao efeito jurídico culpa. No caso em que se pede indenização por danos emergentes afirmando-se a culpa do demandado diante de acidente automobilístico, determinado fato – como a velocidade acima do limite permitido em lei – é associado à culpa, de modo que a culpa é um

pressuposto de que depende a resolução do pedido de indenização. A culpa, portanto, é aí uma questão prejudicial sobre a qual pode recair coisa julgada.

Note-se que, uma vez decidida a questão da culpa com autoridade de coisa julgada, não será possível voltar a discutir e decidir a mesma questão em outra ação em que o mesmo autor peça indenização por lucros cessantes ou danos morais em face do mesmo réu e do mesmo fato antes qualificado como culposo. O juiz da primeira ação já decidiu sobre a existência de culpa, de modo que o juiz da segunda ação, em que se pede indenização por outro dano em virtude do mesmo fato antes admitido como culposo, não pode permitir que se volte a discutir a questão da culpa nem decidi-la. Está impedido a tanto pela coisa julgada formada sobre a questão.

A coisa julgada sobre questão mostra-se com importante destaque e importância, visto que solucionará lides com mais celeridade e conseqüentemente, angariando maior segurança jurídica para todos os envolvidos em determinada situação que se tornou um mesmo objeto processual. Não à toa, as partes já tentam valer-se da novidade em processos anteriores ao advento do Novo Código de Processo Civil, porém em vão, tendo em vista que estes processos deverão ser orientados pelo mesmo código anterior.

3.4 A COISA JULGADA COMO BENEFÍCIO, JAMAIS COMO PREJUÍZO A TERCEIRO

O art. 506⁵ CPC/2015 é enfático ao dizer que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros. Por lógica, se terceiro não participa do processo, não poderá sofrer prejuízos em face de decisão totalmente desconhecida e da qual não foi oportunizado o contraditório.

Ora, é certo que uma decisão judicial apenas pode prejudicar aquele que teve ampla e completa oportunidade de influenciar o juiz, ou seja, de alegar, discutir, requerer prova, participar da sua produção e considerar sobre o seu resultado. Ninguém pode ser prejudicado por decisão tomada em processo de que não pôde participar em adequado contraditório, conforme entendimento de Marinoni (2016).

Destarte, um terceiro que não participa do processo e tampouco teve oportunidade ao contraditório não poderá, em qualquer hipótese, sofrer prejuízos com alguma coisa julgada sobre questão.

⁵ Artigo 506 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

4 ACIDENTES FATAIS EM MINERADORAS

A atividade da mineração é uma das que mais possui destaque no país, visto o suporte financeiro e econômico que essa atividade proporciona. No entanto, dado a peculiaridade desse segmento, é também uma das atividades mais perigosas e que assume grandes riscos ao trabalhador minerador.

Em matéria publicada no Brasil de Fato, o jornalista Zonta (2016) explica:

Minas Gerais e Pará são os estados brasileiros onde trabalhadores têm mais probabilidade de morrer no trabalho. Não por coincidência, eles envolvem a principal região mineradora do país. De 2000 a 2010, a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo (Fundacentro) constatou que o Índice Médio de Acidente Geral no Brasil foi de 8,66%. Já o indicador médio de acidente da mineração, em Minas Gerais, foi de 21,99%, quase três vezes mais que a média nacional. A mensuração real desses dados por parte das empresas e órgãos públicos competentes no assunto é, em grande medida, falha, como alerta Marta Freitas, diretora da Secretaria de Saúde de Minas Gerais. “Tem muitas mortes desses trabalhadores que nós nem sabemos. Tem mortes em Minas Gerais que a família não consegue tirar nem o corpo da mina para ser enterrado”, destaca a diretora.

Na mesma reportagem, Márcio Zonta (2016) explica que não se tem dados efetivos para mensurar a realidade desses fatos mortes, pois muitos dos trabalhadores de mineradoras vêm à óbito e não se é publicizado. Inclusive, há famílias que não conseguem tirar o corpo da mineração em razão de grande soterramento e consequentemente, difícil acesso.

Numa outra reportagem, ALT (2015) escreve:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera o setor de mineração (de ferro, carvão, ouro, diamante etc) como o mais perigoso do mundo para se trabalhar atualmente. Segundo a OIT, a indústria extrativa é que mais oferece risco de acidente e até mesmo de vida, por ser a que menos oferece medidas de segurança aos trabalhadores. Além dos poucos ou inexistentes mecanismos de segurança, trabalhar em uma mina é quase garantia de ter seus direitos desrespeitados também em termos de piso salarial, jornada de trabalho e abusos físicos por parte dos empregadores. [...] Todos os anos importantes organizações internacionais como a ONU e a OIT, além de ONGs como a Anistia Internacional e Human Rights Watch, divulgam relatórios denunciando a situação precária dos trabalhadores em minas de carvão, minério de ferro, cobre, magnésio, manganês, prata, ouro, diamante, entre outras. Jornais também frequentemente reportam acidentes nos quais mineradores morrem ou passam dias soterrados, como o que ocorreu em uma mina de cobre em Copiapó, no Chile, em 2010. Ou em minas de carvão na China em 2010, 2013, e 2014. A China é inclusive, a campeã mundial em acidentes em minas de carvão.

No entanto, não é necessário ir muito longe para demonstrar o risco fatal da

atividade mineradora. Conforme publicado em jornal, no mês de fevereiro do ano corrente, mineradores foram soterrados e morreram durante escavação de scheelita no interior do estado do Rio Grande do Norte. (TRABALHADOR..., 2018). Também em fevereiro desse ano, outro trabalhador morreu em acidente numa mineradora no estado de Minas Gerais (VALE, 2017). Mas não houve grande publicidade referente a essa tragédia

Outro acidente de importante destaque é o ocorrido em Mariana (MG), em 2015. O rompimento de duas barragens da mineradora Samarco em Bento Rodrigues, distrito de Mariana (MG), está sendo visto como o pior acidente da história da mineradora anglo-australiana BHP Billiton, que detém 50% da Samarco (SEGURANÇA..., 2015).

Porém, este é um caso ainda mais complexo pois não morreram apenas trabalhadores da mineradora, mas sim também moradores da região atingida. E após 30 meses, o processo criminal da morte de 19 mortos e o processo ambiental que avalia os danos pouco andaram. Inclusive, quase três anos depois da tragédia ainda não há numero exato sobre os mortos.

As demandas processuais acerca da tragédia de Mariana (MG) ainda estão em trâmite, mas já houve condenação das empresas envolvidas. O TRT3ª condenou a Samarco e outras empresas a indenizarem a viúva e outros familiares de uma das 19 vítimas da tragédia de Mariana. O valor a ser pago não foi informado, pois o processo corre em segredo de Justiça. Como a decisão é de primeira instância, ainda cabe recurso (VALE, 2017).

Há um crescente e alarmante aumento nos acidentes fatais em mineradoras a nível mundial, mas no Brasil esse acidente vem se tornando corriqueiro, tanto que a cada ano se tem notícias de acidentes fatais envolvendo mineradores, seja por falta de fiscalização e condições corretas de trabalho seja pelo perigo em si da atividade mineral.

Conforme já explanado, muitos acidentes fatais ocorrem no país e ou não são divulgados, ou se o são muitas vezes a família não tem acesso ao corpo do falecido visto dificuldades de acesso ao local de acidente ou ainda, não são encontrados como no caso da tragédia em Mariana (MG).

5 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE ACIDENTES E UTILIZAÇÃO OU NÃO DA COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO

Em setembro de 2013 houve um acidente fatal na mineradora Estanho de Rondônia, localizada no município de Itapuã do Oeste/RO. Naquela ocasião, cinco pessoas vieram a óbito e outras dez pessoas ficaram gravemente feridas (CINCO..., 2013). A mineradora permaneceu fechada para apuração das causas do desmonoramento (CINCO..., 2013).

Naquela ocasião, famílias foram atingidas violentamente por terem perdido entes familiares de forma tão inesperada e brutal, tendo as mesmas recorrido ao judiciário para pleitear indenização de cunho imensurável, visto que a vida humana não possui valor exato.

Ainda na vigência do código de processo civil anterior, uma das famílias atingidas pela perda de parente trabalhador da mina ajuizou ação e houve decisão a seu favor, condenando a Mineradora. A ação foi proposta pelo pai de um trabalhador falecido.

Assim decidiu o Tribunal Superior do Trabalho acerca de um dos casos fatais:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. 1. Na hipótese, o TRT registrou que: "Os depoimentos retrotranscritos mostram que nos cinco meses anteriores ao infausto acontecimento, os empregados da ERSa trabalharam sob iminente risco de desabamento, mas os prepostos da empresa (engenheiros e supervisor) não adotaram providências eficazes para evitar acidentes. Os depoentes foram unânimes em afirmar que a probabilidade de ocorrer um evento trágico como aquele do dia 20-9-2013, foi previamente comunicada aos superiores pela equipe de técnicos em segurança do trabalho. [...] As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova constituem regras de julgamento que têm como finalidade dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para lhe formar o convencimento. Com efeito, chega-se à ilação, contrário sensu, de que é logicamente inconcebível a vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC em caso como o dos autos, no qual o litígio foi solucionado com base na prova documental e oral efetivamente produzida. [...] AÇÃO PROPOSTA PELO PAI DO EMPREGADO FALECIDO. DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA MORTE DO FILHO DO RECLAMANTE. **A jurisprudência dessa Corte firmou a compreensão de que, nos casos de demanda promovida por herdeiros, requerendo a satisfação de direito subjetivo próprio, decorrente de dano moral pela perda de parente próximo em virtude de acidente do trabalho, [...] Recurso de revista integralmente não conhecido**

(TST, 2015).

Ainda sobre a mesma tragédia, houve outra condenação a favor da família de uma funcionária soterrada. Nesta demanda, a autora da ação foi a genitora da funcionária que perdeu a vida no acidente. O juiz de primeiro grau ao fundamentar sua decisão, valeu-se de fundamentação acerca de outro processo sobre a mesma tragédia, só que esses ajuizados pelo companheiro da *de cujus* e pelas suas filhas individualmente, cujos feitos transitaram em julgado com sentença favorável aos autores.

Expôs o magistrado em sentença, naquele processo:

Considerando a minuciosa análise em sentença proferida pela magistrada Ana Célia de Almeida Soares, registro trecho da decisão proferida nos autos 0010101-87.2014.5.14.0003 e 0010163-30.2014.5.14.0003: **"FUNDAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA** Inicialmente, cumpre esclarecer que o acidente de trabalho é fato incontroverso, como pode ser aferido pelo descrito na peça de contestação, abaixo transcrita, bem como na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pela reclamada (ID512209). No presente caso a matéria controverte acerca da existência de culpa ou não da reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho que vitimou o Sra. Vanilza Ferreira dos Santos, cônjuge do reclamante e mãe das reclamantes. Desta forma, há de se aferir, no caso, a responsabilidade civil da reclamada.[...] Desta forma, diante da vasta prova documental anexada aos autos e também da prova oral colhida, este juízo se encontra convencido de que a reclamada agiu com culpa diante do evento fatídico que levou a óbito a Sra. Vanilza Ferreira dos Santos, esposa e mãe dos reclamantes, incorrendo no disposto no art. 186 do CC/2002. Desta forma, diante da vasta prova documental anexada aos autos e também da prova oral colhida, este juízo se encontra convencido de que a reclamada agiu com culpa diante do evento fatídico que levou a óbito a Sra. Vanilza Ferreira dos Santos, esposa e mãe dos reclamantes, incorrendo no disposto no art. 186 do CC/2002. [...] Ressalto, ainda, a existência de pretensão dos demais familiares lesados, ainda que já deferida indenização na relação processual por eles instaurada, não cria qualquer impedimento a que a reclamante, mãe da trabalhadora falecida, postule seu pedido de indenização por dano pessoal indireto ou "por ricochete". Considerando que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que familiares próximos ao trabalhador falecido postulem reparação de dano pessoal, há total incomunicabilidade entre a pretensão de cada familiar, podendo ser ajuizada a ação, em conjunto, ou isoladamente, não se comunicando, ainda, o direito à indenização. [...] **Julgo procedente** o pedido a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no importe de R\$ 800.000,00.

Ambas as decisões tratam de uma mesma questão, porém, com partes distintas, mas que tiveram todas elas decisões favoráveis. Nesse último caso citado, o reflexo da coisa julgada em benefício de terceiro quanto à questão prejudicial culpa, é evidente. Não houve menção ao caso julgado pelo Tribunal Superior do

Trabalho sobre o mesmo acidente fatal, porém, utilizaram-se da coisa julgada dentre as decisões ainda no primeiro grau.

Conforme verificado em sentença acima, na demanda ajuizada pela genitora da *de cujus*, não foi necessário a aferição de culpa pela Mineradora visto que essa já havia sido comprovada em outros processos, tendo sido necessário apenas a valoração do dano causado. A extensão a terceiros foi ampla, visto que de uma mesma tragédia resultou em indenização a uma família inteira, em reclamações distintas.

Já o Tribunal Regional do Trabalho do estado de Santa Catarina, entende que a atividade econômica da mineração impõe responsabilidade objetiva da empresa que explora a atividade, independentemente de culpa, porque a atividade desenvolvida pela empresa – causadora do dano – implica, por sua natureza, risco para os direitos do homem.

A respeito da tragédia ocorrida no Rio Grande do Norte em fevereiro deste ano, resultando na morte de dois empregados, as demandas também ainda estão em trâmite, tendo em vista ser fato recente.

Num acidente ainda pior, que reflete em diversos prejuízos mesmo após três anos, a tragédia ocorrida em Mariana (MG) está sendo resolvida judicialmente na maioria dos casos em sigilo, não sendo dessa forma, permitido acesso aos autos sendo desconhecidas as decisões já realizadas pelo Tribunal do Trabalho do Estado de Minas Gerais a respeito dos diversos trabalhadores falecidos nesse acidente.

6 CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, temos que a coisa julgada sobre questão prejudicial vem sendo utilizada, porém embora já citada em julgados, deixou eventualmente de ser utilizada por se tratar uma determinada demanda de um processo que foi tratado sobre a égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo como fundamentação de sentença a justificativa que essa nova ferramenta deve ser utilizada apenas para as demandas que surgiram após o advento do Novo Código de Processo Civil, e demandas que não sejam do NCPC assim serão decididas não podendo os terceiros serem beneficiados nestes processos.

No entanto, nota-se que há uma inclinação dos Tribunais a virem utilizar-se desse novo comando legal, considerando o fato de já se ter reconhecido a coisa

julgada sobre questão prejudicial até em benefício de terceiro em fundamentação de julgados, em processo já sob a égide do NCPC.

Inclusive, a coisa julgada tem sim atingido terceiros que não fizeram parte da demanda principal, pois já houve caso em que uma determinada coisa julgada de processo que aferiu a culpa de uma Mineradora sobre o acidente a qual culminou na morte de uma empregada foi utilizada em outro processo diverso, ajuizado por terceiro, não sendo neste necessário a aferição de culpa novamente acerca de uma mesma fatalidade, sendo assim utilizada no processo que este terceiro ajuizou, determinando-se apenas o valor da indenização para o mesmo.

A análise dessa problemática poderia ter sido mais profunda, no entanto, cabe ressaltar que muitos dos casos sobre esses acidentes fatais em mineradoras ainda estão sendo julgados, seja pela morosidade do judiciário, seja porque são acidentes recentes que ainda não estão em instâncias superiores ou ainda, que foram realizados acordo entre as partes não havendo o que se discutir nos Tribunais. À exemplo disso, podemos citar o acidente em Mariana (MG) cujos processos ou correm em segredo de justiça, ou foram realizados acordos com os familiares das vítimas, sendo estas ou trabalhadores ou moradores que também foram fatal e inevitavelmente atingidos.

É notório que a utilização da coisa julgada sobre questão para os casos desses grandes acidentes seria uma ferramenta de agilidade processual, visto que não seria mais aferido a culpa de determinada Mineradora sobre num acidente, refletindo conseqüentemente na celeridade processual e segurança jurídica, face a utilização do entendimento jurisprudencial de uma e para uma mesma fatalidade, qual seja, um acidente fatal em mineradora, de grande proporção.

Dessa forma, conclui-se que a coisa julgada sobre questão prejudicial acerca dos acidentes fatais em mineradoras a luz dos Tribunais Superiores vem sendo utilizada.

REFERÊNCIAS

ALT, Vivian. **Mineração é a maior responsável por mortes no trabalho ao redor do mundo**. Disponível em <<http://politike.cartacapital.com.br/mineracao-e-a-maior-responsavel-por-mortes-no-trabalho-ao-redor-do-mundo/>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**: lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 1 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n.13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 3 nov. 2018.

CINCO funcionários de uma empresa de mineração morrem soterrados em RO. **Rondonia em pauta**, 20 set. 2013. Disponível em: <<http://rondoniaempauta.com.br/nl/rondonia-2/cinco-funcionarios-de-uma-empresa-de-mineracao-morrem-soterrados-em-ro/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

DESMORONAMENTO em mina de cassiterita deixa 2 soterrados em RO. **G1.RO.com**, 20 set. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/09/desmoronamento-em-mina-de-cassiterita-deixa-2-soterrados-em-ro.html>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. **Revista de Processo**, v. 259, p. 97-116, set. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil, v. 2**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, v. único. 8 ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

PAES, Cintia. Processos e acordos marcam 30 meses do desastre da barragem de Mariana. **G1.MG.com**, 5 maio 2018 Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/processos-e-acordos-marcam-30-meses-do-desastre-da-barragem-de-mariana.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

PAULA, Amadeu Garrido de. **A coisa julgada e a abrangência de terceiros beneficiados**. 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/amadeu-garrido-coisa-julgada-abrangencia-terceiros-beneficiados>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

SCHEELITA no interior do RN: Caso aconteceu na manhã desta quinta-feira (22) em Bodó, na região Central potiguar. **G1.RN.com**, 16 nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/mineradores-sao-soterrados-durante-escavacao-de-scheelita-no-interior-do-rn.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

SEGURANÇA em grandes mineradoras ganha atenção após desastre. **Exame**, 8 nov. 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/seguranca-em-grandes-mineradoras-ganha-atencao-apos-desastre-em-mariana/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. Da sentença e da coisa julgada: principais inovações do atual Código de Processo Civil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 170, mar 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20264&revista_caderno=21>. Acesso em 11 nov. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 4. Turma. REsp: 1421034 RS 2013/0199965-2. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/05/2018, Data de Publicação: **DJe 08/06/2018**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial: REsp 1421034 RS 2013/0199965-2 JURIS STJ. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595922916/recurso-especial-resp-1421034-rs-2013-0199965-2/inteiro-teor-595922926?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO (TST). 1. Turma. RR: 101866120145140007, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/02/2015, Data de Publicação: **DEJT 06/03/2015**

TALAMINI, Eduardo. **Questões prejudiciais e coisa julgada. Março 2016.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada>> Acesso em: 3 nov 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). **Primeiras linhas sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015).** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRABALHADOR da Vale morre durante manutenção de britador em mina de Itabira. **Via Comercial**, 11 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.viacomercial.com.br/2018/02/11/trabalhador-da-vale-morre-durante-manutencao-em-britador-em-mina-de-itabira/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (TRT-12). **Recurso Ordinário Trabalhista RO 00027522820145120055 SC 0002752-28.2014.5.12.0055.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Atividade+de+minera%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (TRT-14). **Processo:** 0000834-63.2015.5.14.0001. Disponível em <http://pje.trt14.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=20694&p_grau_pje=2&p_seq=834&p_vara=1&cid=6783>. Acesso em 03 de nov de 2018.

VALE, João Henrique do. TRT condena Samarco a indenizar famílias de vítima da Tragédia de Mariana. **Estado de Minas**, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/04/19/interna_gerais,863461/trt-condena-samarco-a-indenizar-familias-de-vitima-da-tragedia-de-mari.shtml>. Acesso em: 16 nov. 2018.

ZONTA, Márcio. **Acidentes na mineração superam em até três vezes a média nacional, mostra fundação.** 2016. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/07/08/acidentes-na-mineracao-superam-em-ate-tres-vezes-a-media-nacional-mostra-fundacao/>>. Acesso em: 3 nov. 2018.